



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art.1º - Fica alterado o Anexo IV – Tabela I, da Lei Complementar nº 92-2011 - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, incidentes para imóveis edificados, que será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública - IP aplicada pela Concessionária ao Município, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

ANEXO - IV

TABELA - I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INCIDENTE PARA LOTES VAGOS	
POR TESTADA	Valor em Unidades Fiscais do Município(Anual)
Até 10 metros lineares	30%
Acima de 11 metros até 20 metros lineares	50%
Acima de 21 metros até 30 metros lineares	1
Acima de 31 metros até 50 metros lineares	1
Acima de 51 metros	2
INCIDENTE PARA IMÓVEIS EDIFICADOS	
Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,0%
31 a 50	2,2%
51 a 100	3,5%
101 a 200	4,6%
201 a 300	5,8%
Acima de 300	7,6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Art. 2º - Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 92-2011.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 16 de outubro de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP veio substituir a Taxa de Iluminação Pública – TIP, cuja cobrança tinha respaldo em Leis Municipais, mas não estava prevista na Constituição Federal e, dessa forma, era questionada pelo Ministério Público de diversos municípios, acarretando a suspensão da cobrança por ordem judicial ou pedido para retirada da cobrança na fatura de energia elétrica por parte dos clientes.

Para resolver a questão, a Emenda Constitucional nº 39 acrescentou à Constituição Federal, o artigo 149-A, que incluiu dentre as competências do Município, a de instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, passando assim, a ter um amparo legal para a cobrança.

O artigo faculta aos municípios a cobrança da contribuição na fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias.

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP foi instituída com a finalidade de prover recursos aos municípios para acobertar despesas decorrentes do fornecimento de energia para iluminação pública, e as demais despesas de operação, manutenção, eficientização, que correspondem às obras para melhoria do sistema e a expansão do sistema de iluminação pública.

O critério de cobrança da CIP deverá ser previsto em lei específica aprovada pela Câmara Municipal, sendo que desta forma, a contribuição é diferente para cada município.

Visando distribuir adequadamente a carga tributária entre os contribuintes, bem como implantar uma justa distribuição do ônus da contribuição, a cobrança leva em consideração as condições de cada classe, a capacidade contributiva do contribuinte e o consumo de energia da unidade consumidora, de forma que os que consomem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

menos energia pagarão menor contribuição.

Atualmente existem duas tarifas cobradas pela CEMIG, a Tarifa B4a e a Tarifa B4b, sendo que a primeira é cobrada pelos ativos pertencentes ao Poder Público Municipal, e a segunda (B4b) é cobrada pelos ativos pertencentes à CEMIG.

São definidas alíquotas de cobrança diferenciadas por faixas de consumo, sendo que cada unidade corresponde a R\$ 2,08 (dois reais e oito centavos) para a tarifa B4a e R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) para a tarifa B4b.

Como pode ser observada, há uma diferença entre as duas tarifas, sendo que a B4b (segunda) é maior 9,5% (nove inteiros e cinco décimos, por cento) que a B4a (primeira).

A partir do momento em que o Município assumir os ativos de iluminação pública, será cobrada uma única tarifa, a B4a, ou seja, a tarifa de menor percentual.

Devido à facilidade da CEMIG em emitir, entregar e arrecadar suas faturas de energia elétrica, ela oferece ao Município a prestação do serviço exclusivo de arrecadação da Contribuição.

Toda a arrecadação é destinada ao respectivo município. Para isto é feito um Convênio entre a CEMIG e o Município.

O Superávit dos valores arrecadados são depositados em uma conta corrente específica do Município.

A ANEEL, órgão regulador da energia elétrica do país, editou a Resolução Normativa de nº 414, publicada em 15/09/2010, que estabeleceu condições gerais de fornecimento de Energia Elétrica, aspectos da iluminação pública, a gestão e a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, o que acarretará grandes custos à Administração Municipal, se não houver um controle adequado.

A partir da transferência de ativos, o Município assumirá toda a responsabilidade pela fatura da iluminação dos prédios públicos, as manutenções (troca de lâmpadas, luminárias, relés, reatores, braços e condutores), além das melhorias a serem efetuadas (extensões de rede, instalações de luminárias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Tal responsabilidade pelo serviço de iluminação pública se iniciará com a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS pela CEMIG, aos municípios, que está previsto para ser em 01 de janeiro de 2015.

De acordo com levantamentos efetuados pela AMM e CNM e também pela própria CEMIG, haverá, em média, um aumento de despesas com o serviço de iluminação pública, focado na manutenção operativa e corretiva, num percentual de 30% (trinta por cento).

Além desses novos custos, a maioria dos Municípios não possui condições de assumir a manutenção da iluminação pública, por não possuir pessoal e nem equipamentos adequados para tal fim.

Como pode ser observado, não bastassem já as obrigações que a Municipalidade já assume, ainda teremos que arcar com mais esse custo, onerando ainda mais os cofres públicos.

Pensando nisso, como uma forma de amenizar a situação, os Municípios estão se associando ou se consorciando, como é o caso de Carandaí.

Atualmente, por estar defasada a nossa tarifa, o valor arrecadado com a taxa de iluminação pública não está sendo suficiente para quitar os custos, o que está obrigando a Administração Municipal a despender recursos para complementar as despesas.

Vale ressaltar que além desse custo já informado no parágrafo anterior, o Município ainda arcará com a manutenção da iluminação pública, que gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, de acordo com levantamento efetuado pela CEMIG.

Desta forma, não terá como o Município efetuar nenhum tipo de investimento no setor se continuar a cobrar os valores atuais.

Como os percentuais foram lançados em 2006, já se passaram 08 anos, necessitando agora de rever tais valores, é o que reafirma a AMM, uma vez que o custo real com as despesas operacionais da iluminação pública não limitam aos 9,5%, correspondente entre a diferença das tarifas, para que os números se aproximem aos reais valores a serem despendidos com os serviços mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Assim, estamos propondo uma nova tabela, com percentuais reajustados para que possamos mitigar os novos custos que iremos assumir.

Gostaríamos de reafirmar que assumiremos tais obrigações a partir de 01.01.2015, o que nos leva a solicitar dessa Egrégia Casa que seja emprestada ao projeto em comento a tramitação regimental e votação em regime de urgência, mesmo que seja a matéria em forma de projeto de lei complementar, uma vez que entendemos ser o mesmo de grande relevância.

Como subsídio e para justificar nossa solicitação de urgência, tal matéria tem caráter tributário, devendo, desta forma, ser observado o **Princípio da Anterioridade Fiscal**, ou seja, precisa ser votada num exercício fiscal para entrar em vigor no exercício seguinte, além de passar a vigorar somente 90 dias após aprovada e publicada (**princípio da noventena**).

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar em apreço, contando com a acolhida necessária por parte dos Membros dessa Casa, aguardando pela sua aprovação.

Atenciosamente,

Antônio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal